



DECISÃO nº.: 53/2015 – COJUP

PAT nº.: 2351/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 281966/2014-7)

AUTUADA: **COMERCIAL DO TRIGO LTDA**

ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros Filho, 3905, Redinha, Natal/RN

AUTUANTE: Gilson Rodrigues Freire, mat. nº. 66.636-0

DENÚNCIAS: 1 – O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no art. 2º, §1º, V, "a" combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo;

2 – O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.

ICMS. Inobservância de Obrigações Tributárias Principal e Acessória. Procedência parcial da ocorrência nº 1 e total da ocorrência nº 2, por falta de impugnação específica. Carência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, na forma e prazos regulamentares. Configurada em parte. Valor do lançamento revisado e reduzido pelo autuante. Conhecimento e acolhimento parcial da Impugnação. Recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais. Auto de Infração Procedente em parte.



1 - DO RELATÓRIO

1.1 - Denúncia

Trata-se de Auto de Infração nº. 2351/2014 – 1ª URT, lavrado em 24/12/2014, em face da empresa acima epigrafada, devidamente qualificada nos autos, que foi autuada pela falta de escrituração, no prazo regulamentar, no competente Livro Registro de Entrada, de notas fiscais que aquisição de mercadorias sob o regime de tributação normal e outras não mais sujeitas à tributação.

A denúncia ocorreu em razão de suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, art. 623-B e Art. 623-C, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado.

A proposta de aplicação da penalidade teve base no art. 340, inciso III, alínea "f", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 33.353,42 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 21.136,17 (vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 54.489,59 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

1.2 - Impugnação

Contraoando-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 31/32, que:

Inicialmente, a sua impugnação requerendo a nulidade parcial do lançamento.

Quanto ao mérito, apresentou apenas impugnação específica sobre a ocorrência nº 1, silenciando sobre a denúncia da ocorrência nº 2, o que tacitamente, concorda com seus termos.

Alega que parte das notas fiscais elencadas no demonstrativo da ocorrência 1 foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas, cujo rol de documentos fez anexar numa planilha, anexa às fls. 31.

Alega também que, parte das notas fiscais objeto da ocorrência 1 se referem a compras para o seu imobilizado, tendo apresentado o comprovante de recolhimento – Cod. 1245 - diferencial de alíquota, comprovantes anexados aos autos. Para isso, fez anexar uma planilha com o rol das referidas NF, nas fls. 32.



Destacou a defesa que existem notas fiscais de saídas (emissão do próprio contribuinte para baixa de estoque, por perdas), que foram arroladas, e que já constam escrituradas no Livro de Saídas e anexou uma planilha, fls. 32, com o rol das NF.

Também apresentou uma planilha, fls. 32, na qual apresenta um rol de NF que afirma tratar-se de peças de reposição para manutenção de veículos da empresa, questionando a agregação de valor, por não serem destinadas à revenda.

Por fim, afirma ser incabível o auto de infração em lide, na sua visão, e pugna pela improcedência da ocorrência nº 1, citando numeração diversa nos autos, citando **o auto de infração nº 6098/1ª URT**.

1.3 - A Contestação

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor assim procedeu, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 57/58, registrando que a impugnação apresentada menciona os fatos alegados na defesa e o que fora acolhido na sua contestação, para no final, apresentar novos valores, com as devidas deduções:

Em relação ao mérito da ocorrência nº 1, informa que o contribuinte trouxe provas aos autos capazes de elidir parte da denúncia, esclarecendo que a) – as notas fiscais nºs 3575, 4769, 5044 e 5046 foram registradas no Livro Registro de Entradas (fl. 33 e 36), em anexo; b) – sobre as NF nºs 425, 625, 1206 e 2007, são NF de saídas, constando escrituradas no Livro Registro de Saídas do contribuinte; c) – quanto às nfs 1293, 266 e 10896, são mercadorias destinadas ao ativo fixo, cabendo apenas o diferencial de alíquota.

O autuante destacou que manteve apenas a nf nº 3799, constante no demonstrativo da ocorrência nº 1 (fl. 11), pois não fora impugnada na defesa.

Apresenta novos valores de tributo apurado, após correção, perfazendo:

ICMS R\$ 1.420,88

Multa R\$ 1.395,19

Quanto a ocorrência 2, a defesa não apresentou impugnação específica, o que configura concordância tácita com a referida denúncia, mantendo-se a íntegra da ocorrência, com os valores apenas de multa regulamentar de R\$ 5.160,63.

Por fim, encerra requerendo a manutenção do feito, que após correções, assim restou: Valor do ICMS R\$ 1.420,88; Multa R\$ 6.555,82; **Total R\$ 7.976,70**.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 21, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos apontados.



3 – O MÉRITO

De acordo com o exposto nos autos, levando-se em consideração os termos apresentados na denúncia, tanto na impugnação quanto na contestação apresentada pelo autuante, a empresa foi autuada pela falta de escrituração no Livro Registro de Entrada, de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal e outras não mais sujeita à tributação, conforme demonstrativos anexos às fls. 11/12.

A autuada foi devidamente cientificada da autuação e apresentou impugnação do feito, no prazo legal, cujos argumentos se apresentam lógicos e adequados, de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração em lide, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que assim expressa:

ART. 110. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO SERÁ PROFERIDO MEDIANTE DESPACHO FUNDAMENTADO DO JULGADOR ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMPREENDENDO O EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA, ASSIM COMO A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

Quanto ao mérito, a autuada questionou sobre o lançamento de notas fiscais no demonstrativo da ocorrência nº 1, e trouxe provas aos autos capazes de elidir parte da denúncia, esclarecendo que: a) – as notas fiscais nºs 3575, 4769, 5044 e 5046 foram registradas no Livro Registro de Entradas (fl. 33 e 36), em anexo; b) – sobre as NF nºs 425, 625, 1206 e 2007, são NF de saídas, constando escrituradas no Livro Registro de Saídas do contribuinte; c) – quanto às nfs 1293, 266 e 10896, são mercadorias destinadas ao ativo fixo, cabendo apenas o diferencial de alíquota, o que fora recolhido.

O autuante destacou que manteve apenas a nf nº 3799, constante no demonstrativo da ocorrência nº 1 (fl. 11) e apresentou novos valores de tributo apurado, após correção, perfazendo, ICMS R\$ 1.420,88; Multa R\$ 1.395,19

Quanto a ocorrência 2, a defesa não apresentou impugnação específica, o que configura concordância tácita com a referida denúncia, mantendo-se a íntegra da ocorrência, com os valores apenas de multa regulamentar de R\$ 5.160,63.

Por fim, encerra requerendo a manutenção do feito, que após correções, assim restou: Valor do ICMS R\$ 1.420,88; Multa R\$ 6.555,82; **Total R\$ 7.976,70.**

Constata-se que o autuante, valendo-se dos dados informados pelo contribuinte, reexaminou o feito e considerou as informações prestadas pela autuada em sua impugnação e reduziu de forma considerável o valor do lançamento, elaborando um novo demonstrativo fiscal, fls 59.



Seu posicionamento, em relação ao mérito da ocorrência nº 1, foi no sentido de que a defesa trouxe provas aos autos capazes de elidir parte da denúncia, concordando que: a) – As notas fiscais nºs 3575, 4769, 5044 e 5046 foram registradas no Livro Registro de Entradas (fl. 33 e 36), em anexo; b) – Sobre as NF nºs 425, 625, 1206 e 2007, são NF de saídas, constando escrituradas no Livro Registro de Saídas do contribuinte; c) – Quanto às nfs 1293, 266 e 10896, são mercadorias destinadas ao ativo fixo, cabendo apenas o diferencial de alíquota.

O autuante destacou que manteve apenas a nf nº 3799, constante no demonstrativo da ocorrência nº 1 (fl. 11) e apresentou novos valores de tributo apurado, após correção, perfazendo: ICMS R\$ 1.420,88; Multa R\$ 1.395,19. Em relação à ocorrência 2, apenas manteve a multa regulamentar aplicada, de R\$ 5.160,63, mantendo a denúncia integral, por falta de impugnação.

Por fim, o autuante pugnou pela manutenção parcial do feito, na ocorrência 1 e integral da ocorrência 2, que após deduções, assim restou: ICMS R\$ 1.420,88; Multa R\$ 6.555,82; **Total R\$ 7.976,70.**

Nesse diapasão, o art. 84 do RPPAT, dispõe que “*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*”

Os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorrem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 e são bastante claros não deixando qualquer margem de dúvida quanto as infrações denunciadas e atende aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em assim sendo, diante de todo o exposto e da falta de qualquer argumento ou documento apresentado pela autuada que se contraponha a denúncia da ocorrência 2, no presente auto de infração, restam comprovadas as infrações acerca da falta de escrituração da nota fiscal nº 3799, elencada no demonstrativo fiscal de fls. 11 e das nfs. de nºs. 338515, 926 e 2910, elencadas no demonstrativo, fls. 12, que após deduções aceitas na contestação, reduziu o lançamento aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 1.420,88
MULTA	R\$ 6.555,82
TOTAL	R\$ 7.976,70

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos acima esposados, e, considerando tudo o mais que consta no presente processo, especialmente o teor da impugnação e da



contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração lavrado contra a empresa **COMERCIAL DE TRIGO LTDA**, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", c/c art. 133, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº. 13.640/97, que regulamentou a Lei 6868/96, no valor de **R\$ 6.555,82** (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), bem como ao pagamento do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, do mesmo diploma legal, no valor de **R\$ 1.420,88** (mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), totalizando o crédito tributário no montante de **R\$ 7.976,70** (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta centavos), em valores históricos, ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes, especialmente os previstos no art. 133 do mesmo dispositivo regulamentador.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para cientificar o autuante e o impugnante, do inteiro teor desta decisão, entregando-lhe cópia-recibo, e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 13 de março de 2015.



Eleazar Cavalcante de Brito
AFTE-5 - mat. 8.620-7
Julgador fiscal